

DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2025, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2025.

ELTON LUIS PILGER, Prefeito Municipal de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças voltadas para responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal de Contas do Estado nº 1.134/2020, que dispõe sobre os documentos que deverão ser entregues para exame das contas anuais e ordinárias da esfera municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal de Contas do Estado nº 1.142/2021 que estabelece os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado nº 08/2025, que dispõe sobre a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), bem como sobre a remessa das informações e dos dados dos órgãos e entes da esfera municipal, para os fins do exercício da fiscalização que lhe compete, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

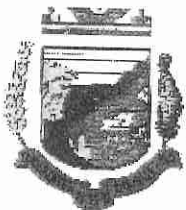
CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos dos procedimentos contábeis e de transparência da informação estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle; e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos e estabelecer um cronograma de atividades e ações necessárias para o encerramento do exercício financeiro de 2025 com vistas ao atendimento da legislação vigente,

DECRETA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As disposições deste Decreto visam atender às normas de Direito Financeiro previstas na legislação vigente bem como cumprimento dos prazos legais estabelecidos para a elaboração e divulgação de demonstrativos contábeis consolidados, e propiciam a disponibilização de informações necessárias à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 fin@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

Art. 2º O cronograma de atividades e as datas a serem observadas na execução orçamentária, financeira e patrimonial estão definidos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º. Para fins de cumprimento dos prazos e das normas estabelecidas neste Decreto, fica o Setor de Contabilidade autorizado a proceder, quando necessário, mediante prévia comunicação, o bloqueio ou liberação de funcionalidades dos Sistemas Informatizados envolvidos.

§ 2º A não observância dos prazos dispostos no Anexo a que se refere o caput ensejará a apuração de responsabilidade de ordem funcional nos termos da legislação vigente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º A partir da publicação deste Decreto e até a publicação do Balanço Geral do Município e sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à execução orçamentária da receita e despesa, contabilidade, auditoria e inventário em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º Observados os prazos estabelecidos neste Decreto, compete aos órgãos municipais instituírem, observada a segregação de funções e conhecimento técnico específico, tantas comissões quantas forem necessárias para promover a apuração completa e conciliação dos valores em tesouraria, dos materiais em estoque, e dos bens patrimoniais móveis e imóveis.

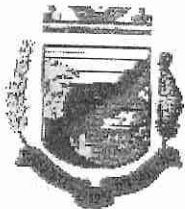
§ 2º Os membros integrantes das comissões referidas no parágrafo anterior não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO II
DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO
Seção I
Do Fechamento Orçamentário e Financeiro

Art. 4º Para fins de encerramento do exercício fica fixada a data de 12/12/2025 como último dia para empenhamento de despesas de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal para todas as fontes de recursos.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às seguintes despesas, que poderão ser empenhadas até o último dia útil do exercício:

- I – relativas à folha de pagamento e respectivas obrigações patronais;
- II – classificáveis na função 28 – Encargos Especiais;
- III – necessárias à aplicação mínima de recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- IV – custeadas com recursos recebidos oriundos de Transferências Voluntárias da União e do Estado bem como as suportadas com recursos provenientes de Operações de Crédito, com receita efetivamente arrecadada;
- V – decorrentes de sentenças judiciais e respectivas custas, cujo pagamento tenha que ser efetuado até o final do exercício, na forma do art. 100 da Constituição da República;
- VI – Destinadas ao atendimento de situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim forem expressamente declaradas em ato do Poder Executivo Municipal;
- VII – as decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida;



VIII – aquelas que, em caráter excepcional, forem expressamente autorizadas pelo Prefeito, observado o disposto no inciso II do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 5º Observado o disposto no art. 168, § 2º, da Constituição Federal, o saldo dos recursos financeiros decorrentes de repasses ao Poder Legislativo deverá ser devolvido ao Poder Executivo até a data estabelecida no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Transcorrida a data prevista no *caput* deste artigo, sem que tenha havido a devolução dos saldos, a Contabilidade efetuará o registro da inscrição do repasse diferido.

Art. 6º As ordens bancárias destinadas ao pagamento de despesas que devam se processar até o encerramento do exercício, independentemente da fonte de recurso, deverão ser emitidos até às 17hs do dia 30/12/2025.

Seção II Da inscrição em Restos a Pagar

Art. 7º Observadas as respectivas fontes de recursos, serão inscritas em Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas e liquidadas e as despesas não-liquidadas, até o limite do saldo de disponibilidade financeira de cada fonte.

§ 1º Para fins da apuração da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos será observado, no que couber, o regramento estabelecido na Instrução Normativa nº 08/2025, do Tribunal de Contas do Estado ou na norma que lhe for superveniente.

§ 2º Em conformidade com o disposto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, e para efeitos de inscrição em restos a pagar processados, serão consideradas liquidadas, ainda que pendentes de apresentação dos documentos fiscais, as despesas de competência do exercício financeiro de 2025 relacionadas a:

I – utilização de serviços de água, esgoto, telefonia, acesso à internet, energia elétrica e serviços postais;

II – contratos cujo objeto ou parcela deste seja cumprido e atestado pela Administração Municipal até o último dia útil do exercício, tais como aluguéis, prestação de serviços de forma continuada, consultorias, obras e instalações, locação de equipamentos e utilização de programas de informática.

§ 3º Eventual diferença entre os valores efetivamente devidos e os que forem liquidados com base no parágrafo anterior serão objeto de ajuste no próximo exercício, complementando-se ou cancelando-se os empenhos, conforme o caso.

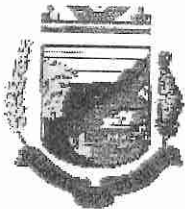
Art. 8º As despesas não-liquidadas e não-inscritas em Restos a Pagar por falta de disponibilidade de caixa terão seus empenhos cancelados, devendo os respectivos valores serem evidenciados no Relatório de Gestão Fiscal, conforme o disposto no art. 55, III, “b”, item “4”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º É vedada a inscrição em Restos a Pagar Não-Processados de despesas empenhadas para atendimento de:

I – adiantamentos em geral;

II – diárias de viagem;

III – transferência de recursos sob a forma de subvenções, contribuições ou auxílios;



- IV – despesas de pessoal em geral, e respectivos encargos sociais;
- V – auxílios e outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;
- VI – sentenças judiciais;
- VII – indenizações e restituições de qualquer natureza;
- VIII – contribuições ao PASEP.

Seção III

Do Cancelamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

Art. 10. Os saldos dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Não-Processados até 31 de dezembro de 2021 serão anulados até o último dia útil de 2025, desde que não se refiram a despesas em processo de liquidação.

Parágrafo único. Considera-se em processo de liquidação, a despesa já empenhada, cuja obra, serviço ou material contratado já tenha sido executado, prestado ou entregue e que, no encerramento do exercício, ainda se encontre em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.

Art. 11. Desde que observado o disposto no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o saldo de Restos a Pagar Processados inscritos até 31 de dezembro de 2021, e não reclamado pelos respectivos credores, será baixado por prescrição no último dia útil de 2025.

Art. 12. Os restos a pagar cancelados na forma deste Decreto poderão, excepcionalmente, ser restabelecidos, desde que observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 21 deste decreto.

Art. 13. Compete ao Secretário da Fazenda, observadas as disposições desta Seção, decidir e indicar por escrito ao Setor de Contabilidade, no prazo estabelecido no Anexo I deste Decreto, as inscrições em restos a pagar processados e não processados, bem como os casos de prescrição, anulação ou cancelamento de empenhos.

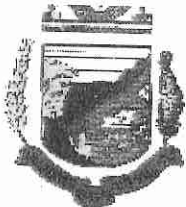
Seção IV

Das Contas Bancárias

Art. 14. Até final do exercício financeiro, o responsável pela tesouraria deverá levantar, nas instituições financeiras todas as contas bancárias ativas e inativas vinculadas a todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJs) vinculados ao Município, para fins de verificação e conciliação dos registros contábeis e para que se proceda à solicitação de encerramento das contas bancárias em desuso.

§ 1º A partir do levantamento de que trata o *caput* deste artigo, todos os recursos existentes nas contas bancárias deverão estar devidamente contabilizados, inclusive os recursos de terceiros que, transitoriamente, estejam em poder do Município.

§ 2º Os recursos ingressados nas contas bancárias, cuja origem for desconhecida poderão, excepcionalmente, ser registrados como ingresso de natureza extraorçamentária na conta contábil 2.1.8.9.1.98.XX.00.00 – Receitas a Classificar, até sua devida regularização.



Art. 15. Para fins de observância do regime de competência, os rendimentos de aplicações financeiras do exercício financeiro de 2025, bem como os recursos oriundos de outras receitas orçamentárias, cujo valor somente possa ser conhecido após o último dia útil de 2025, poderão, excepcionalmente, ser registrados como receita orçamentária daquele exercício, até o dia 15 de janeiro de 2026.

Art. 16. Compete aos responsáveis pelos serviços contábeis dos órgãos e das entidades da administração pública municipal realizarem a conciliação de todas as contas bancárias sob sua responsabilidade, até o encerramento do exercício.

Seção V Do Inventário de Bens e Valores

Art. 17. Para fins de fechamento do Balanço Anual, deverão ser designadas comissões compostas por servidores públicos, preferencialmente efetivos, para proceder ao inventário:

I - os bens móveis permanentes existentes sob guarda ou responsabilidade do Município;

II - dos bens existentes em almoxarifados;

III - dos valores em tesouraria.

Parágrafo único. A não realização dos inventários a que se referem os incisos I, II e III do *caput* no prazo que for estabelecido sujeitará os responsáveis às disposições do art. 2º, § 2º, deste Decreto.

Art. 18. A cópia das atas dos inventários firmadas pelos membros das comissões de que trata o artigo art. 17 deste Decreto e ratificada pelo Prefeito Municipal deverá compor a documentação do Balanço Anual

Parágrafo único. Se na conclusão dos inventários forem constatadas inconsistências ou irregularidades, estas deverão ser claramente identificadas e encaminhadas à(s) autoridade(s) competente(s) para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

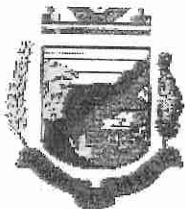
Seção I

Da Apuração do Superávit ou Déficit Financeiro do Exercício

Art. 19. Para fins de apuração do superávit financeiro de que trata o art. 43, I e §2, da Lei Federal nº 4.320/1964, ou eventual déficit financeiro, o saldo das disponibilidades deverá ser desdobrado por fonte de recurso, confrontadas com as respectivas obrigações, também por fonte de recurso.

Art. 20. As disponibilidades por fontes de recursos decorrentes de cancelamentos de Restos a Pagar e de outros passivos financeiros não reverterão à conta de superávit financeiro no mesmo exercício do cancelamento, salvo quando comprovada a ocorrência de eventos subsequentes ao encerramento do balanço que justifiquem a revisão da apuração do superávit financeiro.

Parágrafo único. Nos casos de revisão do superávit previstos *caput* deste artigo, caberá à unidade gestora interessada instruir processo com o pleito, indicando as justificativas e o



embasamento legal que amparam a revisão do superávit do exercício, encaminhando-o à Secretaria de Fazenda para análise da viabilidade da abertura de crédito adicional.

Seção II Das Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 21. Após o término do exercício de 2025, poderão ser reconhecidas e pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I – não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II – de Restos a Pagar com prescrição interrompida; e

III – relativas a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

IV – relativas à complementação dos empenhos que forem liquidados com base no art. 7º, § 2º, deste Decreto.

§ 1º No caso dos incisos I, II e III do caput, os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente podem ser realizados quando houver processo protocolizado e autuado no órgão ou na entidade, contendo os seguintes elementos:

I – reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II – manifestação fundamentada da assessoria jurídica quanto à possibilidade e legalidade da realização do pagamento reclamado, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração municipal, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do Decreto-Lei Federal nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

III – autorização expressa do ordenador da despesa para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 2º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou na entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

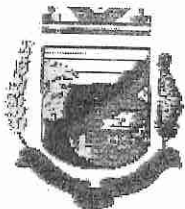
§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, devem ser observados, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos por decreto de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso vigente.

Seção III Disposições Finais

Art. 22. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Municipal poderão, por ato próprio, constituir comissão encarregada de assegurar o cumprimento deste Decreto, em especial quanto à análise das despesas a serem inscritas em Restos a Pagar.

Parágrafo único. Os membros integrantes da comissão de que trata este artigo não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 23. A inscrição de Restos a Pagar em desacordo com as disposições deste Decreto, quando comprovada a má fé, pode ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra quem lhe der causa.

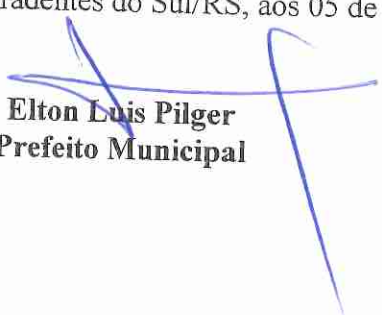


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 fin@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

Art. 24. Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda, competência para edição de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, bem como para decidir sobre os casos não contemplados, que sobre eles emitirá parecer.

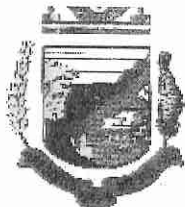
Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tiradentes do Sul/RS, aos 05 de dezembro de 2026.


Elton Luis Pilger
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 05/12/2025

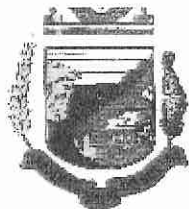

Charles Vendelino Schneider
Secretário de administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 fin@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

ANEXO I
CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

	Atividade	Data Final
1	Data limite para registros de empenho. De acordo com art. 4º de decreto	12/12/2025
2	Data limite para registros de liquidação da despesa no sistema.	22/12/2025
3	Data limite para a emissão do Boletim de Tesouraria do último dia útil do exercício	15/01/2026
4	Data limite para que os detentores de adiantamentos/suprimentos de fundos apresentem as respectivas prestações de contas	19/12/2025
5	Data limite para a tesouraria encerrar nas Instituições Financeiras todas as contas bancárias sem movimentação a mais de 2 anos e sem saldo financeiro encaminhando a respectiva relação ao setor de contabilidade, para sua desativação no sistema.	19/12/2025
6	Data limite para que o Poder Legislativo devolva ao Poder Executivo os valores correspondentes às sobras de repasses não utilizados ou não comprometidos no exercício financeiro.	30/12/2025
7	Data limite para a Secretaria de Fazenda enviar ao Setor de Contabilidade as informações necessárias sobre os empenhos do exercício que deverão ser inscritos em restos a pagar processados e não processados, bem como a relação daqueles inscritos em anos anteriores que poderão ser baixados por prescrição, anulação ou cancelamento de empenhos.	29/12/2025
8	Data limite para que o Setor de Tributos encaminhe, por escrito, ao Setor de Contabilidade: a) os valores a Serem Inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do exercício de 2025, detalhados por Tributo e/ou Crédito; b) a posição do estoque da Dívida Ativa no final do último dia útil de 2025, detalhado por Tributo e/ou Crédito; c) relação com o total das baixas da Dívida Ativa ocorridas no exercício de 2025, segregadas da seguinte forma: c-1) baixas pelo recebimento; c-2) baixas pelos abatimentos ou anistias previstas legalmente; c-3) baixas pelo cancelamento administrativo ou judicial da inscrição; c-4) baixas por prescrição, c-5) baixas por dação em pagamento e/ou adjudicação; e c-6) outras baixas eventualmente lançadas. d) ofício informando o desempenho da arrecadação em relação à previsão de todos os tributos da competência do Município, destacando as providências adotadas para efeito de fiscalização das receitas e de combate à sonegação, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos dos arts. 13 e 58, da Lei Complementar nº101/2000;	12/01/2026
9	Data limite para a disponibilização do orçamento de 2026 no sistema para fins início de registro dos atos e fatos relacionados à execução orçamentária da receita e da despesa.	15/01/2026
10	Data limite para apuração do resultado do exercício financeiro de 2025, a partir da qual o sistema estará desabilitado para qualquer registro contábil relativo ao exercício encerrado.	30/01/2026
11	Data limite para o Setor de Contabilidade emitir as demonstrações contábeis da Administração Direta e as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício financeiro de 2025, compreendendo os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais, a demonstração dos fluxos de caixa e as respectivas notas explicativas.	30/01/2026



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 fin@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

12	Data limite para o Setor de Contabilidade enviar ao Prefeito, para fins de coleta de assinaturas, o Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), extraído do Programa Autenticador de Dados (PAD) do Sistema de Informações Para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), contendo as informações relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025.	30/01/2026
13	Data limite para o responsável pelo Controle Interno enviar ao Prefeito, para conhecimento prévio, a Manifestação Conclusiva do Controle Interno (MCI), do Sistema de Informações Para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), contendo as informações relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025.	30/01/2026
14	Data limite para o Setor/Secretaria de Administração, encaminhar ao Setor de Contabilidade, o relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, contendo, também, informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (art. 2º, IV, letra “a” da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS).	15/03/2026
15	Data limite para que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI apresente os seguintes relatórios e pareceres: a) sobre as contas do ano anterior em que constem, no mínimo as informações exigidas pelo art. 2º, IV, letra “b” da Resolução nº 1.134/2020, do Tribunal de Contas do Estado; b) relativo à aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 2º, IV, letra “i”, da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS); c) relativo à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar; às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde; à aplicação dos recursos vinculados ao SUS; à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde (art. 2º, IV, letra “i”, da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS).	15/03/2026
16	Data limite para entrega, pelas comissões referidas no art. 17 deste decreto da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores em tesouraria, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas (art. 2º, IV, letra “c”, da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS).	15/01/2026
17	Data limite para que o responsável pela Unidade de Pessoal, encaminhe ao Setor de Contabilidade a declaração referida no art. 2º, IV, letra “d”, da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS.	15/03/2026
18	Data limite para que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto na Lei Federal n. 14.113/2020, encaminhe ao Setor de Contabilidade o relatório e parecer relativo à alocação e à aplicação dos recursos vinculados a esse Fundo no exercício de 2025 (art. 2º, IV, letra “h”, da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS).	15/03/2026
19	Data limite para que o Conselho Municipal de Saúde, previsto no artigo 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal, encaminhe ao Setor de Contabilidade relatório e contendo a análise parecer relativo à alocação e à aplicação dos recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos em Saúde no exercício de 2025 (art. 2º, IV, letra “k”, da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS).	15/03/2026
20	Data limite para que o responsável pelo setor de Administração encaminhe ao Setor de Contabilidade o quadro contendo a relação das tomadas de contas especiais instauradas no exercício de 2025 (art. 2º, IV, letra “f”, da Resolução nº 1.134/2020, do TCE/RS).	15/03/2026